

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1572, DE 2011, DO SR. VICENTE CANDIDO, QUE “INSTITUI O CÓDIGO COMERCIAL” (PL157211)

PROJETO DE LEI Nº 1572, DE 2011

Altera o Projeto de Lei nº 1.572, de 2001, para dar nova redação aos artigos do Capítulo I do Subtítulo II do Título II do Livro III, sobre a compra e venda mercantil.

EMENDA Nº _____, DE 2013

Os dispositivos do Capítulo I do Subtítulo II do Título II do Livro III do Projeto, relativo à compra e venda mercantil passam a ter a seguinte redação, mantidos os referentes a fornecimento (arts. 340 e 341) e à compra e venda em leilão (arts. 342 a 348):

“Capítulo I – Da compra e venda mercantil

Seção I – Das disposições gerais

Art. 329. A compra e venda mercantil é o contrato em que um empresário obriga-se a transferir o domínio de mercadorias e o outro, a pagar-lhe certo preço em dinheiro, sendo o objeto contratual relacionado à exploração de atividade empresarial.

Art. 330. Aplicam-se as normas sobre a compra e venda mercantil à compra e venda de empresa, ações ou quotas representativas do capital de sociedade, estabelecimento empresarial ou moeda.

Art. 331. O uso adotado pelos contratantes integra o contrato.

Parágrafo único. Salvo cláusula em contrário, considera-se que os contratantes tacitamente estabeleceram que, no contrato e em sua formação, será observado o uso ampla e frequentemente observado no respectivo segmento de mercado, que conheciam ou deviam conhecer.

Art. 332. A prova do contrato de compra e venda mercantil pode ser feita por qualquer meio, inclusive testemunhal, e não depende de instrumento escrito ou de qualquer outra formalidade.

Art. 333. No contrato de compra e venda mercantil, ocorrendo o monopólio, as cláusulas serão interpretadas em favor do vendedor, em caso de ambiguidade ou contradição.

Seção I-A – Da formação do contrato

Art. 334. Constitui oferta a proposta suficientemente precisa de celebrar contrato de compra e venda mercantil, dirigida a uma ou mais pessoas determinadas, que indique a intenção do emitente de obrigar-se em caso de aceitação.

§ 1º. Constitui simples convite a propor a declaração dirigida a pessoas indeterminadas, a menos que a conduta do emitente indique ter sido sua intenção fazer uma proposta.

§ 2º. A oferta torna-se eficaz quando chega ao conhecimento do destinatário.

§ 3º. Mesmo quando irrevogável, será ineficaz a oferta se a comunicação de sua ineficácia chegar ao conhecimento do destinatário antes ou concomitantemente à proposta.

§ 4º. A oferta poderá ser revogada antes do aperfeiçoamento do contrato, a qualquer tempo, desde que a comunicação da revogação chegue ao conhecimento do destinatário antes que ele envie a aceitação.

§ 5º. Não será revogável a oferta:

a) que fixe prazo para a aceitação, caso faça presumir, por esta ou outra circunstância, a irrevogabilidade; ou

b) se o destinatário podia razoavelmente considerar que a oferta era irrevogável e já havia, em função disto, adotado providências tendentes à aceitação.

§ 6º. Extingue-se a oferta, mesmo irrevogável, quando a recusa do destinatário chega ao conhecimento do emitente.

Art. 335. Constitui aceitação a declaração ou outro ato do destinatário que indique concordância com a oferta.

§ 1º. O simples silêncio ou inércia não constituem aceitação.

§ 2º. A aceitação torna-se eficaz no momento em que a indicação de concordância do destinatário chega ao conhecimento do emitente.

§ 3º. A aceitação não se torna eficaz se a indicação de concordância do destinatário chega ao conhecimento do emitente depois do prazo determinado fixado na oferta. Mas se o emitente da oferta informar imediatamente o destinatário sua concordância em receber a aceitação apesar de intempestiva, esta se torna eficaz.

§ 4º. Quando a oferta não determina prazo, a aceitação não se torna eficaz se a indicação de concordância do destinatário chega ao conhecimento do emitente depois de transcurso de prazo razoável, levando-se em conta as circunstâncias da negociação e a velocidade dos meios de comunicação empregados no envio da proposta.

§ 5º. A aceitação de ofertas oralmente transmitidas deve ser imediata, a menos que as circunstâncias indiquem em sentido diverso.

§ 6º. Se em razão das práticas adotadas pelas partes em contratos anteriores ou de uso observado no correspondente segmento de mercado, o

destinatário aceita a oferta mediante a expedição de mercadorias, pagamento do preço ou outro ato qualquer, a aceitação tornar-se eficaz no momento em que o ato considerado indicativo da concordância for executado, a menos que transcorrido o prazo usualmente praticado ou, na se inexistente este, o razoável.

§ 7º. Constituirá contraoferta a resposta do destinatário que indique aceitação parcial ou qualquer modificação da oferta.

§ 8º. Considera-se eficaz a aceitação se a contraoferta não altera substancialmente a oferta e o emitente desta não se opôs, oralmente ou por escrito, em prazo razoável. Neste caso, o contrato terá por conteúdo a oferta, com as alterações da contraoferta.

§ 9º. Para os fins do parágrafo anterior, considera-se substancial a alteração, entre outras, relativa ao preço, época e condições do pagamento, qualidade e quantidade das mercadorias, lugar ou data de entrega e responsabilidade dos contratantes.

§ 10. Enquanto não se tornar eficaz, a aceitação poderá ser revogada pelo destinatário.

Art. 336. O contrato de compra e venda mercantil se aperfeiçoa no momento em que a aceitação da oferta torna-se eficaz.

§ 1º. A compra e venda mercantil contratada sob condição suspensiva aperfeiçoa-se com o implemento desta.

§ 2º. O contrato de compra e venda mercantil celebrado por escrito só pode ser alterado ou rescindido também por escrito.

Seção I-B – Das Obrigações dos contratantes

Art. 337. O vendedor obriga-se a transferir o domínio das mercadorias, entregando-as na época e condições estabelecidas no contrato e na lei.

§ 1º. Salvo disposição diversa em contrato, a obrigação do vendedor consiste em por as mercadorias, no lugar de seu estabelecimento, à disposição do comprador.

§ 2º. O vendedor prestará ao comprador todas as informações necessárias à contratação de seguro de transporte, salvo se for dele a obrigação de contratar.

§ 3º. O vendedor deverá entregar as mercadorias ao comprador na data fixada em contrato. Se previsto prazo para entrega, ela poderá ser feita em qualquer dia deste, a menos que das circunstâncias do contrato resulte caber ao comprador especificar a data.

§ 4º. O vendedor deve entregar mercadorias, devidamente embaladas ou acondicionadas, na quantidade, qualidade e espécie em conformidade com o previsto em contrato.

§ 5º. Salvo disposição diversa em contrato, não são conformes com as previsões deste as mercadorias:

a) inapropriadas aos usos a que ordinariamente se destinam mercadorias da mesma espécie;

b) inapropriadas a qualquer uso especial que, expressa ou tacitamente, tenha sido comunicada ao vendedor, na celebração do contrato;

c) que não possuem as qualidades da mostra ou modelo apresentado pelo vendedor antes da celebração do contrato; ou

d) que não estejam embaladas ou acondicionadas na forma habitual e adequada à sua conservação e proteção.

§ 6º. Não tem direito de reclamar o comprador que conhecia ou não podia ignorar, no momento da celebração do contrato, a falta de conformidade das mercadorias.

§ 7º. No caso de desconformidade, preservado o direito à indenização, o comprador perde o de

declarar resolvido o contrato ou de exigir do vendedor, quando cabível, a reparação ou a substituição de mercadorias desconformes se não lhe for mais possível restituí-las em estado substancialmente idêntico ao da entrega, salvo se:

a) provar que a impossibilidade de restituição decorre de fato não imputável a ele;

b) se ocorreu perda ou deterioração em razão de exame feito para conferir a conformidade; ou

c) se, antes de a desconformidade ser ou dever ser descoberta, ele revendeu as mercadorias, ou parte delas, no curso normal de seus negócios ou as empregou como insumo de sua regular atividade empresarial.

§ 8º. O vendedor responde pela conformidade das mercadorias ao contrato, ainda que a desconformidade se manifeste após a tradição. Responde, também, no caso de a desconformidade decorrer do descumprimento de sua obrigação, inclusive a de garantia expressamente concedida.

§ 9º. No caso de antecipação da entrega, o vendedor poderá, até a data contratualmente fixada em que poderia realizá-la, completar remessa faltante ou substituir as mercadorias desconformes ou sanear a desconformidade das entregues, se o exercício deste direito não ocasionar inconveniente ou gastos excessivos ao comprador, sem prejuízo do direito deste à indenização.

§ 10. O comprador perde o direito de reclamar contra a entrega de mercadorias desconformes se não manifesta sua reclamação ao vendedor, de modo preciso, nos 10 (dez) dias seguintes àquele em que descobriu ou deveria ter descoberto a desconformidade.

§ 11. Apenas se previsto em contrato, e nas condições contratadas, o saneamento da desconformidade ou a substituição da mercadoria desconforme poderá ser realizada pelo vendedor ou exigida pelo comprador, sempre sem prejuízo da indenização que em favor deste couber.

Art. 338. O comprador deve pagar o preço e recebê-la nas condições estabelecidas em contrato.

§ 1º. Fixado o preço em função do peso da mercadoria, considerar-se-á o líquido, em caso de dúvida.

§ 2º. Salvo disposição diversa em contrato, o comprador pagará o preço no local no estabelecimento do vendedor. Se o pagamento for exigível contra a entrega das mercadorias ou de documentos que a representam, seu lugar será onde elas se encontrarem neste momento.

§ 3º. O comprador, salvo se o contrato estabelecer outra época para o pagamento, deve pagar ao vendedor o preço das mercadorias, assim que estas tiverem sido postas à sua disposição, consoante contratado. Na compra e venda à vista, omissa o contrato, o vendedor não é obrigado a entregar a mercadoria antes de receber o pagamento.

§ 4º. O comprador não é obrigado a pagar o preço enquanto não tiver a oportunidade de examinar as mercadorias, salvo se as circunstâncias relativas à modalidade de transporte, embalagem ou acondicionamento não o permitirem.

Art. 339. Na omissão do contrato, correm por conta do comprador as despesas com a tradição.

§ 1º. Verifica-se a tradição no lugar em que as mercadorias se encontram no momento em que o vendedor cumpre a obrigação de transferir o domínio e o comprador, a de recebê-las, salvo se previsto de outro modo em contrato.

§ 2º. A tradição também ocorre com a entrega, pelo vendedor, e o recebimento, pelo comprador, de título ou documento representativo da mercadoria.

Art. 339-A. Qualquer contratante pode postergar o cumprimento de suas obrigações se, após a celebração do contrato, ficar manifesto que o outro contratante não cumprirá parte substancial das obrigações dele em razão de:

I – acentuada redução de sua capacidade para cumpri-las ou de sua solvência; ou

II – sua conduta relativa ao cumprimento do contrato.

§ 1º. Se já havia expedido as mercadorias antes de tomar conhecimento de fatos que, nos termos do caput, prenunciam o provável descumprimento de parte substancial das obrigações pelo comprador, o vendedor poderá determinar, à suas expensas, que o transportador suspenda a entrega. A ordem de suspensão será eficaz, mesmo que o comprador já esteja na posse de documento que o autorize a receber as mercadorias.

§ 2º. A postergação referida no caput torna-se eficaz com o recebimento da correspondente comunicação pelo outro contratante, e perde eficácia tão logo sejam concedidas, por este, garantias suficientes ao cumprimento das obrigações contratadas.

§ 3º. Se ficar comprovado que um contratante incorrerá em descumprimento essencial do contrato, o outro contratante poderá declará-lo resolvido mediante notificação ao devedor, acompanhada da prova do fato, a menos que o notificado ofereça, no prazo razoável concedido pelo notificante, não inferior a 10 (dez) dias, garantias suficientes ao cumprimento das obrigações contratadas.

§ 4º. Salvo se disposto de outro modo no contrato, no caso de entregas sucessivas de mercadorias:

a) o inadimplemento, por um contratante, de sua obrigação relativa a qualquer entrega autoriza o outro a declarar resolvido o contrato na parte relativa a esta entrega, sendo caso de descumprimento essencial;

b) havendo fundados motivos para um contratante recear que o outro incorrerá em descumprimento essencial do contrato em relação às entregas futuras, ele poderá declarar resolvido o contrato a partir de então;

c) o comprador que, em qualquer das hipóteses das alíneas anteriores, declarar resolvido o contrato, relativamente a certa entrega ou às entregas futuras, poderá também declará-lo resolvido por completo, quando, em razão de sua interdependência, as mercadorias entregues não puderem destinar-se ao uso previsto pelos contratantes no momento da sua celebração.

§ 5º. Em caso de descumprimento de qualquer obrigação pelo comprador ou vendedor, o outro contratante pode conceder prazo suplementar razoável para o adimplemento tardio, em cujo transcurso suspende-se a exigibilidade da obrigação, a menos que a parte inadimplente comunique que, mesmo assim, não a irá adimplir.

§ 6º. O contratante que pretenda declarar resolvido o contrato de compra e venda mercantil, alegando descumprimento pela outra parte, fica obrigado a adotar medidas razoáveis, em vista das circunstâncias, para mitigar seu prejuízo e lucros cessantes, sob pena de redução proporcional da indenização a que tiver direito.

Seção I-C – Da transmissão do risco

Art. 339-B. O risco de perda ou deterioração da mercadoria transmite-se, com a tradição, ao comprador, se o contrato não dispuser de outro modo.

§ 1º. O risco transmite-se ao comprador em mora na obrigação de receber as mercadorias.

§ 2º. Se a perda ou deterioração das mercadorias entregues ao comprador resultar de fato iniciado antes da tradição, será do vendedor o risco, a menos que, ao celebrar o contrato, ele não tivesse nem devesse ter conhecimento dele.

Art. 339-C. A perda ou deterioração da mercadoria ocorrida após a tradição não libera o comprador da obrigação de pagar o preço, se dele era o risco.

Art. 339-D. A autorização contratual ao vendedor para reter documentos representativos ou relativos

à mercadoria não afeta a transferência do risco decorrente da tradição.

Art. 339-E. Se o contrato tem por objeto mercadorias em trânsito, o risco de perda ou deterioração das mercadorias transmite-se, desde a celebração do contrato, ao comprador, salvo acordo diverso.

Seção I-D – Da conservação das mercadorias

Art. 339-F. Estando o comprador em mora no cumprimento da obrigação de receber as mercadorias ou no de pagar o preço, quando devido simultaneamente à entrega delas, o vendedor deve adotar medidas razoáveis, em vista das circunstâncias, de conservação, a menos que não tenha a posse delas ou o poder de gerir a custódia por terceiro.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, o vendedor terá direito de retenção das mercadorias até ser reembolsado, pelo comprador, dos gastos razoáveis em que incorreu para conservar as mercadorias.

Art. 339-G. Se o comprador, após receber as mercadorias, tem a intenção de as restituir, no exercício de direito previsto em contrato ou na lei, deve também adotar as medidas de conservação, nos termos do artigo antecedente e igualmente terá direito de retenção pelos gastos razoáveis incorridos.

Parágrafo único. Se as mercadorias expedidas foram colocadas, pelo transportador, no lugar de destino, à disposição do comprador, este, pretendendo restituí-las, no exercício de direito previsto no contrato ou na lei, deve tomar posse delas por conta do vendedor, salvo se:

a) forem excessivos os custos e inconvenientes correspondentes; ou

b) estiver presente, ao local da entrega, no mesmo momento, o vendedor ou seu representante.

339-H. O contratante obrigado a conservar as mercadorias pode:

I – depositá-las em armazém de terceiro, a expensas da outra parte, sempre que os custos correspondentes não forem excessivos;

II – vendê-las, em leilão, se o outro contratante, notificado, demorar mais de 10 (dez) dias para tomar posse delas, aceitar a restituição ou reembolsar os gastos de conservação;

III – vendê-las, pelo meio apropriado, caso as mercadorias estejam exposta a risco de rápida deterioração ou forem excessivos os custos de sua conservação.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o contratante que vender as mercadorias tem direito de retenção, sobre o produto da venda, equivalente à soma dos gastos razoáveis despendidos na conservação e venda, sem prejuízo de cobrar do outro contratante o saldo, se houver.” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

O Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 538, de 2012 (publicado em 19 de outubro) a adesão do Brasil à Convenção da ONU sobre Contratos de compra e venda internacional de mercadorias, de 1980, conhecido por sua sigla em inglês CISG. Nesta data, para a completa vigência da Convenção, falta apenas o decreto de promulgação da Presidenta da República.

Com a vigência da Convenção, o direito brasileiro passa a contar com um regime dúplice de disciplina da compra e venda mercantil.

Quando interno o contrato, ela se submete ao Código Civil; quando internacional, à CISG.

Esta duplicidade de regimes jurídicos não é propícia à economia brasileira. Os empresários terão que adotar cautelas diversas, se contrata dentro ou fora do país, aumentando os custos desnecessariamente e gerando, em certa medida, insegurança jurídica.

Deve ser aproveitada a oportunidade aberta pela tramitação do Projeto de Código Comercial para procedermos à unificação dos regimes relativos à compra e

venda mercantil, fazendo com que vigorem, no direito interno, normas de conteúdo idêntico às vigentes no comércio internacional.

A identidade de conteúdo, esclareça-se, não significa necessariamente identidade de redação. Ao contrário, não cabe transpor acriticamente, para o Código Comercial, as disposições da CISG, até mesmo porque parte delas diz respeito a matéria não pertinente ao curso dos negócios dentro do país ou mesmo a ligada às obrigações dos próprios Estados Contratantes, insuscetível, portanto, de repetição na lei interna.

Deste modo, preferiu-se, ao igualar as normas do contrato de compra e venda mercantil do Código às da CISG, o emprego da locução “tradição” para designar o ato de transferência do domínio das mercadorias, bem como afixação de prazo certo, quando a menção a prazos razoáveis se mostrava inadequada. Também não foram aproveitadas, do conjunto de normas constantes da CISG, as que já se encontram em vigor no direito interno, no Código Civil, como as atinentes aos direitos decorrentes da resolução do contrato, a extensão da indenização e outras.

Sala das Comissões, em 14 de fevereiro de 2013.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE